



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo administrativo nº. 458/2024

Pregão Presencial Nº. 14/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Execução do Projeto de Sistema de Videomonitoramento Inteligente, e prestação de serviços de locação de equipamentos, incluindo toda a infraestrutura física e interligação dos prédios Sede, Anexo e Escola do Legislativo, da Câmara Municipal de Sumaré.

Senhor Pregoeiro.

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA.**, por meio de seu representante legal, em desfavor da decisão do pregoeiro, que declarou a habilitação da Empresa **SILITIA SOLUÇÕES EM TI LTDA**, no pregão presencial 14/2024.

A recorrente alega, em apertada síntese, que a empresa **SILITIA SOLUÇÕES EM TI LTDA**, descumpriu com as exigências prevista no edital.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Analisando os documentos apresentados pela empresa ganhadora do certame, tem-se a confirmação de que a empresa comprovou ter apresentado **TODAS AS EXIGENCIAS** contidas no referido Edital e seus Anexos, conforme se extrai do relatório da análise técnica vinculada ao projeto de execução afirmando que a empresa vencedora do certame, atendeu a exigência editalícia do objeto licitado.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

“Para o prestigiado Dicionário Aurélio, o termo eficiência significa ação, força virtude de produzir um efeito, eficácia. Já a palavra. eficácia designa aquilo que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, que age com eficiência. Embora nem sempre o conteúdo jurídico de um princípio ou palavra seja equivalente à sua conotação vernacular, poder-se-ia dizer que, estando submetida ao princípio da eficiência, a atividade administrativa dos órgãos e entidades públicas deve ser uma atividade eficaz, ou seja, deve produzir o efeito desejado, deve dá bons resultados.

Com efeito, discricionariedade quer dizer, no direito público moderno, liberdade administrativa juridicamente regrada. Não sendo possível à lei antever previamente a melhor solução para certas questões concretas, postas pelo dinamismo administrativo da vida moderna, a lei confere ao administrador certo grau de liberdade, que pode variar caso a caso, para que esta escolha, dentre as alternativas possíveis, a solução ótima, aquela que, de maneira mais eficiente, satisfaça, minimize ou atenuie a demanda pública em questão.

Assim, a conduta do Pregoeiro da Câmara Municipal de Sumaré - SP, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório, encontra-se inteiramente amparado pelo entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União a respeito do tema. Isto porque, ao deflagrar a realização de um certame licitatório, a Administração deve buscar sempre o alcance da proposta mais vantajosa que atenda de forma integral todas as exigências mínimas previstas no Termo de Referências, a fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de licitações conduzidas sem o necessário desvelo.

Quanto à razoabilidade, a administração pública ao atuar dentro da discricionariedade administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal com intuito de manter uma decisão razoável, pautada no equilíbrio.

Deste modo, incontestemente que não há fundamento para alterar a decisão que declarou a habilitação da empresa, **SILITIA SOLUÇÕES EM TI LTDA**.

Nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo Pregoeiro em sua resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, decidindo pela sua IMPROCEDÊNCIA, e mantendo a decisão que declarou habilitada a Recorrida, é como decido.

De acordo, acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, ao Pregão Presencial nº 14/2024, nos termos do artigo 165 § 2º da Lei nº 14.133/21, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo Pregoeiro em sua resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, decidindo pela sua IMPROCEDÊNCIA, e mantendo a decisão que declarou habilitada a Recorrida, com base em todos os motivos acima expostos.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Sumaré, 31 de outubro de 2024.



HELIO SILVA
PRESIDENTE